



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 36/2025

Demandantes: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e Matheus Reis de Lima

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Gustavo Gramaxo Rozeira (designado pelo Demandante)

Miguel Navarro de Castro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Pratica a infracção disciplinar prevista e sancionada pela alínea c) do artigo 157.º do RDLPFP o jogador que, num contexto de celebração e de homenagem a um cartaz com a sua imagem, diz «Aqui nós pisa na cabeça, caralho», por referência a uma incidência ocorrida num jogo oficial em que esse mesmo atleta pisou a cabeça de um adversário, sendo esta uma expressão, quando referida e dirigida a outros jogadores, reveladora de indignidade e ameaçadora.

II – Constitui prova válida e valorável no processo disciplinar desportivo um vídeo captado pelos trabalhadores de uma sociedade desportiva e por esta publicado nas suas redes sociais, se existir acordo ou consentimento dos portadores dos bens jurídicos na captação e utilização do vídeo, ainda que esse acordo/consentimento seja tácito.

III – Pratica a infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 116.º do RDFPF, ex vi dos n.ºs 1 a 3 do artigo 12.º do RDFPF, do n.º 1 e das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento da Taça de Portugal, a sociedade desportiva que capta e publica nas suas



Tribunal Arbitral do Desporto

redes sociais um vídeo retratando conduta antidesportiva praticada por um dos seus jogadores.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

São partes nos presentes autos Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e Matheus Reis Lima, como Demandantes/Recorrentes, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do a decisão proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 11 de Julho de 2025, no âmbito do processo disciplinar n.º 193-2024/2025.

Tal acórdão decidiu pela aplicação ao Demandante da sanção de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de €1.020,00, pela prática do ilícito previsto na alínea c) do artigo 157.º do RDLPFP; e pela aplicação à Demandante da sanção de multa no valor de €816,00, pela prática do ilícito p.e p. no artigo 116.º do RDFPF.

Os factos em causa remontam ao jogo realizado em 25 de Maio de 2025, referente à final da Taça de Portugal, entre as equipas da Benfica SAD e da Sporting SAD. Concretamente,



Tribunal Arbitral do Desporto

está em causa a actuação do Demandante no contexto de festejos privados que, após o jogo, tiveram lugar junto ao autocarro da equipa, bem como a publicação nas redes sociais da Demandante Sporting SAD de um vídeo que retrata estes momentos de celebração e que, no entender do Conselho de Disciplina, consubstanciam a prática de infracção disciplinar – por, depois de o Demandante ter pisado em campo a cabeça de um jogador da equipa adversária, ter alegadamente proferido no contexto dos referidos festejos: “aqui nós pisa na cabeça, caralho”.

Pedem os Demandantes no requerimento inicial tempestivamente entrado em 17 de Julho de 2025 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a imputação do ilícito aos Demandantes.

Os Demandantes designaram como árbitro Gustavo Gramaxo Rozeira.

A Demandada designou como árbitro Miguel Navarro de Castro.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.



Tribunal Arbitral do Desporto

O colégio arbitral considerou-se constituído em 21 de Julho de 2025 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Tendo as Partes declarado não prescindir de alegações e não tendo havido acordo para a sua produção por escrito, teve lugar no dia 16/09/2025, atendida a disponibilidade das Partes, a produção de alegações orais.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o litígio

- **2.1** A posição dos Demandantes SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, SAD e MATHEUS REIS DE LIMA (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial os Demandantes, Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e Matheus Reis de Lima, vieram alegar essencialmente o seguinte:

1. O presente processo tem por objecto o acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional (adiante, o “CDSNP”), no âmbito do processo disciplinar n.º 193 – 2024/2025, instaurado na sequência de acontecimentos ocorridos após o termo da Final da Taça de Portugal Generali, disputada no dia 25 de Maio de 2025 entre as equipas de futebol da Sporting SAD e da SL Benfica SAD.



2. Está em causa a actuação do jogador Matheus Reis e da Sporting SAD no contexto de festeiros privados que tiveram lugar junto ao autocarro da equipa, bem como a publicação

(e posterior remoção) nas redes sociais da Sporting SAD de um vídeo que retrata estes momentos de celebração e que, no entender do Conselho de Disciplina, consubstanciam a prática de infracção disciplinar.

3. Preliminarmente, cumpre sublinhar que a decisão recorrida padece de nulidade insanável, por o Demandante Matheus Reis ter sido condenado com base num facto que nunca constou da acusação e sobre o qual nunca teve a oportunidade de se pronunciar: a alegada referência a Andrea Belotti como destinatário das palavras que são atribuídas a Matheus Reis.

4. Os elementos objectivos do tipo da infracção p. e p. pelo artigo 157.º alínea c) do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal não se verificam, designadamente a existência de uma expressão ou gesto “contra outros jogadores”, pelo que a alusão a Andrea Belotti no acórdão recorrido visa somente preencher um elemento objectivo do tipo do ilícito que permaneceu omitido durante todo o processo disciplinar.

5. Esta introdução extemporânea de um destinatário, para além de não constar da acusação nem da matéria de facto provada do acórdão recorrido, constitui uma violação do disposto no artigo 245.º n.º 5 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, na medida em que os Demandantes nunca tiveram oportunidade de exercer o contraditório.

6. Para além de enfermar de nulidade, e sem prejuízo da análise detalhada que nos merecerá cada uma das condutas, permitimo-nos desde logo extraír uma conclusão óbvia que o CDSNP persistiu em – ou preferiu – ignorar: não estamos perante festeiros que ocorreram no relvado do Estádio Nacional do Jamor ou diante do público ou dos meios de



comunicação social, pelo contrário: os factos em crise tiveram lugar numa zona de acesso restrito junto ao autocarro da equipa.

7. Pois que o que está em causa neste processo é a dissecação de momentos de celebração espontânea, de expressão e libertação emocional, ocorridos na esfera privada dos jogadores da Sporting SAD.

8. Por outras palavras, do caso ora em crise resulta inofismável que a posição assumida pelo Conselho de Disciplina equivale a uma tentativa de balizar a forma como um jogador deve celebrar a vitória da sua equipa, coibindo-se de qualquer manifestação de carácter jocoso, humorístico ou espontâneo – e este contexto nunca poderá ser ignorado.

9. Porém, o CDSNP não só despreza este enquadramento privado como insiste em procurar destinatários pertencentes à SL Benfica SAD para a manifestação espontânea do jogador Matheus Reis, conferindo-lhe uma intencionalidade ofensiva que não resulta de qualquer facto e realizando um exercício ficcional e criativo que ultrapassa largamente o plano dos factos.

10. A este respeito, cumpre assinalar que cabe ao Conselho de Disciplina examinar objectiva e criteriosamente as provas de cada processo disciplinar e apreciá-las sem descurar o princípio da presunção de inocência, pois este terá de ser o ponto de partida de qualquer processo disciplinar.

11. Todavia, a leitura do acórdão ora recorrido permite concluir que não se apurou qualquer facto com o grau de certeza exigível: a decisão alicerça-se em presunções, saltos lógicos e especulações sem qualquer respaldo nos factos. Nada foi provado, tudo foi presumido!

12. A prova central em que o CDSNP sustenta a sua decisão resume-se a um vídeo cujo conteúdo relevante não ultrapassará os 6 segundos... e, no entanto, o acórdão estende-se por mais de 94 (!) páginas, o que é revelador não da complexidade dos factos, mas sim das dificuldades e contorcionismos argumentativos a que o CDSNP teve de se sujeitar para



tentar conferir a aparência de fundamentação de uma decisão, que pela sua escassez de prova, jamais poderia ter sido alcançada.

13. Ao invés de reconstruir os acontecimentos com rigor, apurando o contexto, o momento ou os vários sentidos e alcances que as expressões podem assumir, o CDSNP atribui uma intencionalidade ofensiva ou provocatória à conduta de Matheus Reis, partindo do excerto de um vídeo – cujo teor é duvidoso e contexto desconhecido – e do eco mediático que resultou do mesmo.

14. Não é por ser veiculado na comunicação social que se torna verdade: Matheus Reis não ameaçou nem revelou indignidade; a Sporting SAD não incumpriu com os seus deveres de agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.

15. Assim, impugnam-se desde já todos os factos, juízos e conclusões vertidos no acórdão, porquanto resultam do recurso a recortes descontextualizados e moldados à medida do que foi a cobertura levada a cabo pela comunicação social.

II. Matéria de facto

16. A Sporting SAD é uma sociedade desportiva que participa nas competições oficiais organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pela Federação Portuguesa de Futebol, designadamente na Taça de Portugal Generali. De igual modo, a SL Benfica SAD disputa as mesmas competições oficiais e foi a adversária da Sporting SAD no jogo da final da Taça de Portugal Generali.

17. No dia 10 de Maio de 2025, na sequência do jogo entre a Sporting SAD e a SL Benfica SAD, o jogador da Sporting SAD Ricardo Esgaio foi sancionado com dois jogos de suspensão, o que resultou na sua ausência dos jogos da última jornada diante da Vitória SC SAD e da Final da Taça de Portugal Generali.



Tribunal Arbitral do Desporto

18. No dia 25 de Maio de 2025, a equipa sénior masculina da Sporting SAD disputou a final da Taça de Portugal Generali contra a equipa da SL Benfica SAD.

19. O jogador Matheus Reis integra o plantel da equipa sénior da Sporting SAD e participou no jogo da final da Taça de Portugal.

20. Perto do final do tempo regulamentar do sobredito jogo, ocorreu um lance de disputa de bola entre os jogadores Matheus Reis e Andrea Belotti, no âmbito do qual Matheus Reis acabou por pisar, de forma não intencional, a cabecça do jogador Andrea Belotti, conduta que é objecto de processo disciplinar autónomo (processo disciplinar n.o 192 – 2024/2025) e que não transitou em julgado.

21. Após o final da partida, estavam concentrados na zona de acesso restrito junto ao autocarro da equipa os jogadores e elementos do staff da Sporting SAD.

22. Foi nesse espaço privado do estacionamento do autocarro que foi captado um vídeo, sem autorização dos jogadores da Sporting SAD ou da própria Sporting SAD, que não sabiam que estavam a ser gravados ou, no limite, não sabiam que as suas palavras estavam a ser gravadas.

23. No sobredito vídeo é audível uma expressão que o Conselho de Disciplina interpretou como sendo “aqui nós pisa na cabeça, caralho”, porventura fazendo fé nas notícias veiculadas na imprensa desportiva, tipicamente sensacionalista, mas que também poderá ser “aqui não é pisa na cabeça, caralho”.

24. O vídeo tem início e logo se reproduz a referida expressão, não sendo possível identificar com elevado grau de certeza o seu autor. Em sede de processo disciplinar foram ouvidas três testemunhas e nenhuma delas reconheceu inequivocamente Matheus Reis como autor da expressão proferida.



25. De igual modo, também é desconhecido o contexto em que a referida expressão é proferida. De facto, confrontado o vídeo, são imediatamente audíveis as palavras – logo aos 00:03, quando o vídeo, efectivamente, inicia a sua reprodução.

26. Matheus Reis surge no vídeo ao minuto 0:06, já depois da frase “aqui nós pisa na cabeça, caralho” ou “aqui não é pisa na cabeça, caralho” ter sido proferida.

27. A continuação do vídeo permite verificar que o jogador Matheus Reis pede ao colega Geovany Quenda que lhe entregue um cartaz com a sua fotografia, comportamento que ocorreu dentro de um ambiente natural de confraternização entre colegas de equipa.

28. Em momento algum, Matheus Reis profere expressões de carácter ameaçador ou indigno ou se dirige a algum jogador da SL Benfica SAD.

29. A Sporting SAD publicou o vídeo das celebrações nas suas redes sociais.

30. O vídeo foi captado por um funcionário da Sporting SAD, Gonçalo Ferreira, através de telemóvel e visava retratar o ambiente festivo e descontraído vivido junto ao autocarro após a conquista do troféu.

31. Conforme reconhecido nas inquirições das testemunhas Gonçalo Ferreira e Mafalda Monteiro, o único momento previamente autorizado pela Sporting SAD para efeitos de filmagem e publicação dizia respeito à alteração do número de títulos.

32. O momento de celebração privada que se seguiu foi filmado e publicado apenas por impulso, sem consentimento da Sporting SAD e dos jogadores envolvidos.

33. A filmagem do vídeo em causa e a sua posterior divulgação pública não foram objecto de validação ou autorização por parte dos directores ou estrutura superior da Sporting SAD.

34. Após a publicação do vídeo, e após se aperceber do eco causado pela sua divulgação, a Sporting SAD procedeu à sua imediata remoção das redes sociais.

III. A nulidade da decisão recorrida: a decisão não se limita aos factos constantes do despacho de acusação.



35. O Demandante Matheus Reis foi sancionado ao abrigo do artigo 157.º, alínea c), do RDLPFP cuja epígrafe prevê a utilização de expressões ou gestos ameaçadores, mas é evidente que não se verifica nenhum dos elementos do tipo desta infracção.

36. De facto, o ilícito em causa exige que (i) um jogador (ii) utilize uma expressão (iii) apta a ameaçar ou revelar indignidade e (iv) que a mesma seja dirigida a outro jogador.

37. Assim, aos olhos do Demandante, nunca resultaram dúvidas quanto à atipicidade da conduta de Matheus Reis, porquanto em momento algum do processo disciplinar, designadamente no libelo acusatório, se referiu que a conduta de Matheus Reis se destinava a ameaçar ou revelar indignidade contra Andrea Belotti ou qualquer outro jogador.

38. No entanto, é no artigo 123.º do acórdão recorrido (fls. 775) que se lê, pela primeira vez nos autos, a conclusão de que a frase proferida constitui “atitude antidesportiva e violadora da ética desportiva e do fair play, reveladora de indignidade e desconsideração pelo outro, desde logo pelo jogador Andrea Belotti.”.

39. É, pois, absolutamente inaceitável que numa decisão com 94 (!) páginas, integrada em autos com 840 (!) folhas, uma questão tão essencial como a identificação do suposto destinatário da alegada expressão ameaçadora ou reveladora de indignidade mereça uma única referência, introduzida de forma tardia, isolada e descontextualizada, já na própria decisão.

40. Ademais, esta interpretação é uma novidade absoluta que não se encontra nenhures dos autos e introduz uma tentativa desmazelada de dar corpo a uma infracção que, até ver, carecia de qualquer destinatário, pelo que faltaria a verificação do elemento do tipo objectivo previsto no artigo 157.º, alínea c), do RDLPFP.

41. Ainda que se admitisse – o que não se concede – toda a matéria de facto dada como provada, sempre faltaria o elemento objectivo do tipo da infracção: a direcção concreta



da expressão ameaçadora ou indigna a um jogador identificado - independentemente da interpretação que se faça da expressão em causa, mesmo que a consideremos ameaçadora ou indigna, sem a identificação de um jogador enquanto destinatário concreto, o tipo do ilícito não se encontra preenchido.

42. Compulsados os autos, constatamos que o jogador Matheus Reis não se dirigiu, de facto, a ninguém, e é precisamente a ausência de destinatário que o Conselho de Disciplina tenta atabalhoadamente colmatar no momento de prolação do acórdão, quando refere, pela primeira vez e sem qualquer suporte probatório ou constante da matéria de facto, que a conduta de Matheus Reis se dirigia a Andrea Belotti, algo com o qual o demandante nunca foi confrontado ao longo do processo disciplinar...

43. Mais se assinala que nem sequer estamos perante uma alteração não substancial da matéria de facto admissível à luz do artigo 245.º, n.º 5, do RDPPF: pelo contrário, o facto relativo à identidade do destinatário – essencial para o preenchimento do tipo objectivo da infração – pura e simplesmente não existe na matéria de facto provada. Trata-se de uma ideia nova, introduzida apenas no texto da decisão, sem qualquer menção na acusação.

44. Na verdade, a referência concreta ao jogador Andrea Belotti como destinatário da frase alegadamente proferida por Matheus Reis, ao ser introduzida apenas no acórdão, sem que ao demandante tenha sido concedida a possibilidade de se pronunciar sobre esta imputação, traduz numa violação grosseira do princípio do contraditório e dos direitos de defesa consagrados no artigo 32.º da CRP.

45. A decisão recorrida não se limita aos factos constantes do despacho de acusação. Trata-se pois, de uma decisão que deve ser declarada nula ao abrigo do disposto no artigo 245.º n.º 5 do RDPPF.

46. Em consequência, deve a decisão recorrida ser revogada e o Demandante absolvido da prática da infracção p. e p. pelo artigo 157.º, alínea c).



IV. A nulidade da prova central: a gravação não autorizada, não consentida e invasiva da privacidade do jogador Matheus Reis

47. Em sede de defesa escrita, a Sporting SAD pugnou pela nulidade da prova utilizada para instauração do processo disciplinar em crise por se tratar de gravação não autorizada e não consentida.

48. Sumariamente, o Conselho de Disciplina afastou a inadmissibilidade de utilização do vídeo como prova com os seguintes fundamentos: (i) foi captado por um funcionário da Sporting SAD; (ii) foi publicado pela própria Sporting SAD; (iii) houve consentimento; (iv) sendo este revogável somente até à execução de facto; (v) não era um espaço privado porque estavam presentes outras pessoas, designadamente as forças de segurança.

49. Assim sendo, cumpre, desde já, desconstruir esta tese e demonstrar que a prova utilizada no processo disciplinar com recurso ao vídeo publicado pela Sporting SAD tem, indubitavelmente, de ser declarada nula.

50. O vídeo foi, de facto, capturado e publicado por trabalhadores da Sporting SAD, mas tal não significa que tenham sido autorizados pela Sporting SAD, designadamente pelos directores responsáveis pela área de conteúdo digital.

51. O gestor das redes sociais tinha apenas autorização para filmar o capitão de equipa, Morten Hjulmand, no momento simbólico de alteração do número de títulos no autocarro – e essa instrução foi clara por parte dos responsáveis pela área de conteúdos digitais, tal como decorre inequivocamente dos testemunhos de Mafalda Monteiro, coordenadora das redes sociais, e Gonçalo Ferreira, gestor das redes sociais, o que sucedeu foi que o vídeo em causa foi captado à margem da autorização concedida.

52. No entanto, o Conselho de Disciplina recorre, uma vez mais, às “regras da lógica e da experiência comum” para ditar que a tese da defesa não releva, a ver: “A crer nela, seria então a Arguida Sporting CP SAD, através dos seus órgãos de liderança, a decidir numa



base quotidiana e constante o que é ou deixa de ser publicado nas redes sociais do clube.

Obviamente não é assim. A equipa de «social media» da Arguida, como qualquer equipa que atua no mesmo âmbito funcional, e até por força da voracidade e instantaneidade das redes sociais (como reconhecido no depoimento de Mafalda Monteiro), atua com uma margem de discricionariedade e autonomia técnica, eventualmente obedecendo a certas orientações genéricas.” (artigo 126 do acórdão recorrido – fls. 777).

53. Não cremos que o CDSNP tenha, de facto, vasta experiência no que diz respeito à gestão de redes sociais das sociedades desportivas, e tampouco que esteja familiarizado com as instruções concretas – e não genéricas – que a Sporting SAD fornece aos seus colaboradores neste domínio, porquanto não se afigura admissível que se substitua à prova carreada para os autos com recurso a um juízo meramente especulativo.

54. Posto isto, é irrelevante que a gravação tenha sido realizada e publicada por um funcionário da Sporting SAD. Tendo realizado o vídeo sem autorização, então a conduta é ilícita e a prova obtida é, consequentemente, nula.

55. No atinente ao consentimento e sua revogação, acresce que o CDSNP afirma que Morten Hjulmand e Viktor Gyökeres se aperceberam de que estavam a ser filmados. Porém, é silente quanto a Matheus Reis, a quem o Conselho de Disciplina atribui a expressão proferida no aludido vídeo. Assumindo que o autor das palavras foi Matheus Reis, o que não se concede, vejamos a questão central do consentimento.

56. O consentimento não pode ser presumido e nunca poderia abranger automaticamente a captação de palavras, mesmo que houvesse aceitação tácita da gravação de imagem.

57. A este respeito, vejamos qual é a prática habitual da Sporting SAD. Os vídeos com momentos pré-jogo e celebrações de pós-jogo são frequentemente partilhados nas redes sociais e YouTube sob o formato de “Backstage Sporting” – no qual a imagem é acompanhada por músicas de fundo e as conversas privadas não são audíveis. E estes



vídeos são, factualmente, diferentes do vídeo de que nos ocupamos. Por um lado, são conteúdos que são preparados com horas de trabalho e, por outro lado, não expõem momentos íntimos como conversas entre os jogadores – se assim fosse, seria certamente previamente validado com cada um dos seus intervenientes.

58. Assim, mesmo que Matheus Reis tivesse prestado o seu consentimento para ser filmado, o que, mais uma vez, não se concede, a filmagem através de telemóvel não representaria consentimento para registar conteúdo de conversas privadas, e muito menos a sua divulgação pública. No limite, os jogadores poderiam crer que estaria a ser reunido material para conteúdo destinado ao Backstage Sporting ou de cariz semelhante, caso em que seria utilizada apenas a sua imagem, em sentido estrito, e não a sua voz.

59. Quanto à tese de que o consentimento seria apenas revogável até à execução de facto, dir-se-á apenas que se trata de uma errada interpretação dos factos em análise.

60. Ainda que tácito – o que não se concede, porquanto Matheus Reis não sabia que a sua voz estaria a ser gravada –, o consentimento sempre seria revogável até ao momento em que Matheus Reis se apercebe do conteúdo da publicação em causa, que não incluiria apenas a sua imagem, mas também a sua voz.

61. Neste ponto, volvemos ao que sustentámos em sede de defesa escrita: perante a inexistência de consentimento expresso ou presumido, a gravação é ilícita e, consequentemente, não pode ser utilizada como prova à luz do artigo 167.º n.º 1 do Código de Processo Penal ("CPP") e do artigo 199.º n.ºs 1 e 2 do Código Penal – disposições que serão subsidiariamente aplicáveis por força dos artigos 11.º do RDPPF e 16.º do RDLPFP.

62. Importa também aludir ao disposto no artigo 126.º n.º 3 do CPP, visto que esta gravação constitui uma inadmissível “intromissão na vida privada” dos jogadores filmados no vídeo em questão e a sua utilização sem consentimento será susceptível de gerar nulidade.



63. Com efeito, o propósito de carrear o vídeo para o processo disciplinar a fim de servir de prova não pode justificar a utilização não consentida da imagem – e ainda mais retirada de um contexto privado de festejos – dos jogadores da Sporting SAD, designadamente do jogador Matheus Reis.

64. Não podemos deixar de enfatizar o contexto privado, íntimo, emocional em que decorre a conduta filmada: trata-se de um momento espontâneo, vivido num espaço reservado aos jogadores, logo após a conquista do público e, sublinhe-se, longe do público.

65. O vídeo em causa perpetua as palavras, alegadamente, de Matheus Reis, cujo contexto e teor é ininteligível, na medida em que o vídeo principia imediatamente com a reprodução das mesmas. Dito de outra forma: um festejo privado e espontâneo foi captado e publicado sem consentimento e pretende-se agora cristalizar a conduta do jogador e retirar conclusões descontextualizadas que não correspondem à verdade.

66. Por último, é de sublinhar que não colhe o argumento propugnado pelo Conselho de Disciplina de que o vídeo não foi captado num espaço de intimidade dos intervenientes.

67. É o próprio Conselho de Disciplina que concede a existência de "uma razoável expectativa de privacidade quanto a factos ocorridos dentro do balneário (onde se pode inclusive entrar na esfera da intimidade) ou dentro do autocarro (por aí existir um controlo mais efetivo de acesso, na medida em que só estarão presentes quem o clube ou a sociedade desportiva nisso consentir. (artigo 69.o do acórdão recorrido – fls. 742)".

68. O balneário e o autocarro são espaços privados, mas o espaço de parqueamento imediatamente adjacente ao autocarro, no entender do CDSNP, já não o será.

69. Não podemos concordar com tal posição.

70. Ainda que no parque de estacionamento pudessem estar presentes outros elementos para além dos jogadores e equipa técnica, tais pessoas estariam sempre previamente



Tribunal Arbitral do Desporto

credenciadas e autorizadas a permanecer no local, não se tratando de público em geral, mas sim de agentes desportivos.

71. Aliás, tratando-se de uma zona imediatamente contígua ao autocarro da equipa, não é verosímil que se encontrassem presentes elementos senão os vinculados à Sporting SAD.

72. O exemplo referido pelo Conselho de Disciplina quanto à eventual presença de forças de segurança só reforça este entendimento: para além de estarem essas forças de segurança vinculadas a um rigoroso código deontológico, a sua presença naquele espaço teria precisamente como finalidade garantir a protecção e a privacidade dos elementos da Sporting SAD, assegurando que terceiros não autorizados não invadissem o perímetro reservado à mesma.

73. Pelo que dúvidas não restam quanto ao ambiente de reserva em que se encontravam os jogadores da Sporting SAD, que estariam num espaço privado no qual poderiam celebrar e conversar sem que o teor destas manifestações fosse tornado público.

74. Resulta, pois, de forma inequívoca que a utilização de gravações obtidas sem o consentimento dos seus intervenientes, enquadráveis de forma clara na esfera privada dos jogadores, e que dizem respeito à sua reserva e intimidade da vida privada, constitui uma violação inadmissível de direitos fundamentais, consagrados no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

75. Nesse sentido, os Demandantes suscitaram, desde a defesa escrita, a nulidade da prova assim obtida – o vídeo que serve de prova central ao processo em crise – por configurar uma ilegítima intromissão na vida privada, nos termos do artigo 126.º n.º 3 do CPP.

76. A invalidade desta prova compromete de forma insanável toda a decisão – sem essa gravação, é evidente que inexiste qualquer elemento de prova.



77. Posto que deve o Tribunal declarar a nulidade da prova, revogar a decisão condenatória e absolver o Demandante Matheus Reis e a Sporting SAD da prática das infracções que lhes são imputadas.

V. Matheus Reis não utilizou expressões ou gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade

78. O acórdão recorrido, no seu artigo 106.º (fls.767), sustenta que“(...) o Arguido Matheus Reis e aproximou daquele local e (...) disse “Aqui nós pisa na cabeça, caralho”, dá-se como provado tendo em conta o vídeo de fls. 226 (...) Contrariamente ao alegado em sede de defesa, a prova deste facto não resulta de um exercício ficcional ou de um salto de fé.”

79. O CDSNP justifica esta convicção com base em dois argumentos principais. Por um lado, consideram que a suposta expressão é audível, destacando-se dos ruídos de fundo. Por outro lado, sustentam que o reenquadramento da câmara do telemóvel procura incluir Matheus Reis, pelo que terá sido ele o autor.

80. Uma vez mais, queda-se no plano das presunções.

81. O CDSNP não pode ignorar que o barulho de fundo é constante e que são filmadas e enquadradas várias pessoas durante o vídeo, e certamente que o reenquadramento do plano não é constantemente motivado pelo som.

82. Todavia, a argumentação ignora um facto elementar: Matheus Reis apenas surge no vídeo após a suposta frase ter sido proferida, o que, naturalmente, impede qualquer juízo sobre quem a proferiu.

83. O autor da frase podia estar à frente ou atrás do telemóvel, do lado direito ou do lado esquerdo de Gonçalo Ferreira, gestor das redes sociais, que filmou o referido vídeo. A realidade é, apenas e só, esta.

84. Recusamos, portanto, enveredar pela construção ficcional. Recusamos especular sobre o domínio da física acústica como procura fazer o CDSNP.



85. E temos por certo que esta construção e especulação é manifestamente contrária ao princípio *in dubio pro reo*.

86. Concomitantemente, resulta provado nos autos que a prova testemunhal foi clara. Nenhuma das testemunhas soube precisar o autor das palavras ou o seu concreto teor.

87. E, no entanto, o CDSNP não teve dúvidas, razão pela qual não se comprehende o motivo de estas testemunhas terem sido inquiridas, porquanto, decerto, o CDSNP já teria estabelecido a ligação directa entre as palavras proferidas e Matheus Reis.

88. Conforme adiantámos em sede de defesa escrita, cabe examinar, investigar, provar. O Conselho de Disciplina não fez nenhuma delas e limitou-se a presumir.

89. Para além da impossibilidade de provar, para lá da dúvida razoável, que Matheus Reis foi o autor das aludidas palavras, cabe ainda sublinhar que nem essas palavras se têm por certas.

90. Não obstante o ensaio sobre fonética realizado pelo Conselho de Disciplina no artigo 107.º do acórdão recorrido (fls. 768), a verdade é que o Conselho de Disciplina ouve as palavras que já leu nos meios de comunicação social.

91. Todavia, é impossível precisar com elevado grau de certeza que foi “aqui nós pisa na cabeça, caralho” que foi dito, ao invés de “aqui não é pisa na cabeça, caralho”.

92. Há ainda outro elemento evidente que o CDSNP preferiu ignorar.

93. A frase “aqui nós pisa na cabeça” está gramaticalmente mal conjugada. O erro gramatical abre certamente caminho para outras possibilidades, em sentido contrário ao propugnado no acórdão ora recorrido.

94. Demonstrada a impossibilidade de se apurar, com o exigível grau de certeza, o autor e o teor da frase, acresce que o contexto é completamente desconhecido.

95. Com efeito, a frase proferida é o primeiro som audível no vídeo.



96. Admitindo, por mera hipótese, que a frase foi proferida por Matheus Reis, faltam todos os elementos contextuais que permitiram deduzir a intenção, o destinatário e a circunstância destes dizeres.

97. Para ilustrar o absurdo, basta considerar dois exemplos perfeitamente plausíveis, nos quais uma das frases podia ter sido enunciada: i. - Colega ou membro do staff questiona: "Pisaste a cabeça ao Belotti? Foi propositado?" - E a resposta tanto poderia ser "Aqui não pisa na cabeça, caralho", como poderia ser, em tom jocoso, "Aqui nós pisa na cabeça, caralho". ii. - Colega ou membro do staff: "Matheus, parecias um jogador de rugby! Levavas tudo da frente!" - E a resposta, em tom jocoso: "Aqui nós pisa na cabeça, caralho". iii. - Colega ou membro do staff em tom jocoso: "O Matheus até pisa na cabeça..." - E a resposta: "Aqui não é pisa na cabeça, caralho".

98. Nenhum destes cenários é inverosímil e a contextualização é absolutamente imprescindível.

99. Fracassamos em compreender como é possível que o Conselho de Disciplina, no artigo 163.º (fls. 788) do acórdão, afirme que a alegada expressão, "proferida no referido contexto e na sequência de acontecimentos mencionada, é manifestamente indigna, nos termos pressupostos anteriormente, não apenas por aludir a uma sua atuação censurável no passado, como a uma eventual repetição futura. (...) uma forma de aviso a todos os adversários futuros, reais e hipotéticos, a quem se gaba de estar (ele e os companheiros de equipa, daí o emprego da primeira pessoa do plural) na disposição de pisar na cabeça".

100. Como pode o Conselho de Disciplina recorrer ao "contexto e sequência de acontecimentos", remetendo para um lance que ocorreu horas antes, e não se preocupar em compreender o contexto e sequência de acontecimentos imediatamente anterior à alegada frase? É inaceitável que assim seja.



101. O CDSNP desconhece o contexto e a sequência de acontecimentos que levou à enunciação da suposta frase. Contudo, consegue, com base nestes 3 segundos de vídeo, encontrar um “intuito autolaudatório e de glorificação da sua conduta pretérita sobre o jogador Andrea Belotti”.

102. Causa estranheza que o Conselho de Disciplina tenha alcançado esta conclusão com recurso a meras conjecturas e não tenha sequer abordado a existência de diferentes hipóteses.

103. Pois que, como demonstrámos, não seria inverosímil que a expressão tivesse sido utilizada num contexto diferente, quer fosse este com o intuito de brincar ou apenas de esclarecer.

104. Pelo exposto, é evidente que estamos perante uma flagrante violação do princípio da inocência, consagrado nos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.ºs 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, porquanto o Conselho de Disciplina não pode provar, para além da dúvida razoável, que a hipótese propugnada é a que retrata a verdadeira intenção do Demandante Matheus Reis.

105. Terminamos apenas dizendo que é preocupante que, partindo de um excerto ininteligível de quatro a seis segundos, sem prova do seu autor, do teor, do contexto ou do destinatário, o Conselho de Disciplina consiga encontrar a utilização de uma expressão ameaçadora ou reveladora de indignidade.

106. Pelo exposto, não surgem dúvidas de que a decisão recorrida deve ser revogada e o demandante Matheus Reis deve ser absolvido da prática da infracção pela qual vem condenado.

VI. O vídeo foi gravado e publicado sem autorização e imediatamente retirado

107. Em relação à Sporting SAD, cumpre agora rebater a acusação de prática da infracção de inobservância de outros deveres, prevista no artigo 116.º do RDLPFP, com base na alegada responsabilidade pela publicação do vídeo em causa.



108. Conforme atestado pelas inquirições das testemunhas, o único momento autorizado para filmagem e publicação era o da mudança do número de títulos no autocarro, não incluindo a sequência privada de celebração que originou o vídeo em causa.

109. Logo que tomou conhecimento da repercussão negativa do vídeo, a Sporting SAD agiu prontamente, removendo a publicação das suas redes sociais.

110. Para o que interessa, assim que se apercebeu das reacções suscitadas por uma possível interpretação do vídeo em causa, a acção da Sporting SAD foi imediata: apagar a publicação.

111. Nestas circunstâncias, não pode deixar de se concluir que a Sporting SAD não contribuiu para qualquer comportamento disciplinarmente censurável, não promoveu ou tolerou condutas que ofendessem os deveres a que os seus agentes desportivos estão obrigados.

112. Não se vislumbra, pois, que a Sporting SAD tenha praticado a infracção de inobservância de outros deveres à luz do artigo 116.º do RDPPF e deve o Tribunal absolvê-la da prática de qualquer ilícito disciplinar.

113. Mais não seja por força do regime disposto no artigo 11.º n.º 6 do Código Penal, segundo o qual “A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito”.

114. Nestes termos, deverá ser a presente acção arbitral julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida e as sanções disciplinares aplicadas aos demandantes.

- **2.2.** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)



1. O Demandante vem insurgir-se contra a decisão do Conselho de Disciplina da FPF que o condenou em sanção de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de €1.020,00 por gestos ameaçadores contra outros jogadores, comportamentos levados a cabo no decorrer do jogo da Final da Taça de Portugal.
2. Este facto não foi colocado em causa pelo Demandante; bem pelo contrário, confirma este facto que, afinal, é o cerne de todo este processo.
3. O Demandante discorda, porém, da apreciação jurídica destes mesmos factos, que foi realizada pelo Conselho de Disciplina, procurando dar um contexto mais benigno que o isenta de qualquer responsabilidade disciplinar. Porém, como veremos, os argumentos apresentados pelo Demandante não podem subsistir e a decisão do Conselho de Disciplina deve ser mantida.

II – DA LEGALIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA

4. O Demandante afirma, em primeiro lugar, que a decisão recorrida padece de nulidade insanável porquanto foi sancionado com base num facto que nunca constou da acusação. Em concreto, o Demandante refere-se à circunstância de Andrea Belotti, jogador do Benfica, ser o destinatário das ameaças por si perpetradas.
5. Ora, apenas com um grau considerável de audácia pode o Demandante fazer tal afirmação.
6. Basta atentar nos factos provados 51, 53, 53, 54 para verificar que este argumento serve apenas para prolongar a petição recursiva com conteúdos meramente acessórios.
7. Matheus Reis foi condenado pela alínea c) do artigo 157.º do RDLPFP, segundo a qual «os jogadores que utilizem expressões ou façam gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade são punidos: [...] c) no caso de expressões ou gestos dirigidos contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o



máximo de 25 UC». Também aqui são de convocar os deveres gerais aplicáveis aos jogadores e previstos no artigo 19.º do RDLPFP e nos artigos 6.º e 48.º do Regulamento da Taça de Portugal.

8. O tipo objectivo da alínea c) do artigo 157.º do RDLPFP, sob a epígrafe «Uso de expressões ou gestos ameaçadores», preenche-se sempre que um [i.] um jogador, [ii.] voluntariamente, ainda que forma meramente culposa, [iii.] utilize expressões ou faça gestos, [iv.] ameaçadores ou reveladores de indignidade, [v.] dirigidos contra outros jogadores.

9. O Demandante Matheus Reis é um jogador profissional e a conduta em apreciação prende-se com a expressão por este utilizada no final do jogo oficial n.º 101.20.001.0, junto ao autocarro da Sporting CP SAD, «aqui nós pisa na cabeça, caralho». Cumpre, antes de mais, saber se essa expressão é ameçadora ou reveladora de indignidade.

10. Conforme assinala, e bem, o CD, “«indigno» é aquilo que não é merecedor, que é impróprio, desprezível, vil ou indecoroso . A indignidade, por seu turno, é o que tem caráter ou qualidade de indigno ou indecoroso, que representa uma afronta ou um ultraje. 161. Assim, para que seja disciplinarmente relevante, a conduta expressiva imputada ao agente tem, no contexto em que é proferida, de ser reveladora de um desmerecimento intrínseco, de uma impropriedade face à conduta que se espera e se exige a um jogador de futebol, associando-se-lhe um caráter vilipendioso, indecoroso e censurável. Porque o ato expressivo tem de ser necessariamente dirigido contra outrem para que possa ser punido, é ainda necessário que ele seja apto a ferir a dignidade e a consideração alheia, de tal modo que possamos concluir que o ato comunicativo é impróprio e indigno tanto para a pessoa do seu autor como para a pessoa do(s) destinatário(s).”

11. A frase «aqui nós pisa na cabeça, caralho», tratava-se de uma referência clara a uma conduta prévia do Demandante no decurso do aludido jogo oficial, especificamente o pisão que este desferiu na cabeça do jogador adversário Andrea Belotti.



12. Esta expressão, proferida no referido contexto e na sequência de acontecimentos mencionada, é manifestamente indigna, nos termos pressupostos anteriormente, não apenas por aludir a uma sua actuação censurável no passado, como a uma eventual repetição futura.

13. Efectivamente, como entende e bem o Conselho de Disciplina, o Demandante “profere aquelas palavras não só com um intuito autolaudatório e de glorificação da sua conduta pretérita sobre o jogador Andrea Belotti, mas também como forma de aviso a todos os adversários futuros, reais e hipotéticos, a quem se gaba de estar (ele e os companheiros de equipa, daí o emprego da primeira pessoa do plural) na disposição de pisar na cabeça.

164. Tal, não só é intrinsecamente desvalioso e censurável, quer para a pessoa do Arguido, quer para os jogadores adversários, especialmente o atleta Andrea Belotti que fora realmente pisado (vexando-o ou, se quisermos, calcando-o novamente na sua dignidade e consideração), como evidencia uma atitude interna contrária à ética e ao espírito desportivo, ao fair play. No mínimo, a expressão «aqui nós pisa na cabeça, caralho», nunca desligada do contexto em que foi proferida, é apta a acicatar os ânimos, a extremar o clima antidesportivo, num momento em que o Arguido Matheus Reis já não podia ignorar a polémica gerada em torno dos acontecimentos do jogo da final da Taça de Portugal. A expressão é ainda, no seu final, grosseira.”

14. Não pode significar um aligeirar das suas palavras o facto de as mesmas terem sido proferidas num contexto de festejo e celebração da vitória de uma competição importante para a sua equipa – conforme é defendeu por várias vezes o Conselho de Disciplina da Demandada, é precisamente nos festejos de uma vitória desportiva que se impõe uma maior consideração e respeito pelo adversário derrotado. A ética, o espírito desportivo e o fair play assim o exigem.



15. Por outro lado, o Demandante não se encontrava, no momento dos factos, num contexto de intimidade nem podia ter uma razoável expectativa de privacidade.

16. O Demandante proferiu aquela expressão numa zona ao ar livre, onde estavam outras pessoas que não apenas os agentes desportivos vinculados à Sporting CP SAD, sabendo-se a ser gravado pelo responsável pelas redes sociais da sociedade desportiva.

17. Como é evidente, o Demandante sabia da comoção pública em torno dos factos do jogo; mas ainda assim não se coibiu de proferir aquela expressão indigna e claramente referida ao jogador cuja cabeça havia, momentos antes, pisado: Andrea Belotti.

18. A este propósito, cumpre tratar da arguição de nulidade invocada pelo Demandante relativamente à utilização de uma gravação como meio de prova que sustenta a sua condenação.

19. No plano da admissibilidade da prova, o n.º 1 do artigo 220.º do RDPF estabelece, numa solução idêntica à vertida no artigo 125.º do CPP, serem admissíveis no processo disciplinar todas as provas que não forem proibidas por lei ou pelo Regulamento. Consagra-se, assim, também neste âmbito, um princípio geral de liberdade de prova.

20. Sem prejuízo do que fica dito, o procedimento disciplinar desportivo não está autorizado a servir-se de todos os meios de prova e meios de obtenção de prova que a investigação criminal consente – o processo disciplinar desportivo serve-se essencialmente da prova documental e da prova testemunhal.

21. Feito o enquadramento, torna-se necessário avaliar se as reproduções (vídeo e fotografias) juntas aos autos têm potencial de ofensa aos direitos, liberdades e garantias dos visados, tratando-se, pois, de prova insusceptível de valoração nestes autos, à luz do disposto no artigo 167.º do CPP, ex vi do artigo 11.º do RDPF.

22. O vídeo junto a fls. 226, de suporte, referente a parte da factualidade descrita no libelo acusatório, designadamente aos acontecimentos ocorridos junto ao autocarro da Sporting



Tribunal Arbitral do Desporto

CP no fim do jogo oficial n.º 101.20.001.0, ainda no Estádio Nacional, foi publicado, entre outros, pelo jornal desportivo diário «Record» no seu website, disponível através do link <https://www.record.pt/multimedia/videos/detalhe/aqui-a-gente-pisa-a-cabeca-o-comentario-em-video-com-jogadores-do-sporting>.

23. Foi dessa página web que a Sra. Instrutora do processo retirou a reprodução e a juntou aos autos (cota junta a fls. 225).

24. Ou seja, do ponto de vista da aquisição/produção da prova, nada há que possa ser censurado: a Sra. Instrutora limitou-se a juntar aos autos uma reprodução mecânica disponível na imprensa.

25. Por sua vez, o vídeo em causa apenas foi publicado na imprensa desportiva, designadamente no jornal «Record» (fls. 224), no jornal digital «Observador» (fls. 454 a 456) e no jornal «A Bola» (fls. 41 a 48), por ter sido previamente publicado nas plataformas digitais da Sporting CP SAD, especificamente na rede social «Instagram». Este facto é incontrovertido.

26. O Demandante alega, porém, que não prestou consentimento expresso ou presumido para aquela gravação, o que a torna ilícita à luz do disposto no artigo 199.º do CP e, logo, inaproveitável no contexto disciplinar.

27. Vale a pena recuperar o caminho feito pelo Conselho de Disciplina da Demandada quanto a este ponto, por serem muito assertivas e certeiras as suas conclusões: “50. O artigo 199.º do CP, ao tipificar o crime de «gravações e fotografias ilícitas», tem em vista a tutela do direito à palavra e do direito à imagem, bens jurídicos eminentemente pessoais, com a estrutura de uma liberdade fundamental onde se reconhece à pessoa o domínio exclusivo sobre a sua palavra e a sua imagem (cfr. o n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa), cabendo à pessoa física decidir quem pode gravar, registar, utilizar ou divulgar a sua palavra e/ou imagem. Note-se que estes bens jurídicos, apesar de próximos, não se



confundem com o bem jurídico privacidade, tutelado por outras incriminações constantes do Capítulo VII da Parte II do CP. 51. O artigo 199.º do CP permite, entre a tutela da palavra e a tutela da imagem, gizar uma relevante diferença de intensidade: «a tutela da palavra é mais ampla do que a tutela da imagem, uma vez que a tutela da palavra exige o consentimento do visado, enquanto a tutela da imagem se basta com a não contradição com a vontade do visado». 52. Em qualquer dos casos, o acordo/consentimento expresso ou presumido do portador do bem jurídico afasta a tipicidade da conduta do agente, havendo «acordo presumido quando o portador do bem jurídico sabe que as suas palavras estão a ser gravadas e não se opõe à gravação. O mesmo vale para a fotografia ou filmagem [...]. Havendo vários portadores do bem jurídico envolvidos numa mesma conversa ou reunião, o acordo de um é bastante para afastar a tipicidade [...]. No que respeita em particular ao direito à imagem, também há um acordo presumido excludente da tipicidade em relação a pessoas com notoriedade social ou a pessoas que se encontram em lugares ou eventos públicos [...]. Assim, são atípicas a utilização e divulgação em meios de comunicação social de reproduções de fotografias, sem prévio consentimento do fotografado, se tais fotografias tiverem sido obtidas por terceiros com a anuência do fotografado e publicadas numa revista de grande difusão [...]». 53. Ainda que com recorte factual diverso, mas também no âmbito das publicações nas redes sociais, vide o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.02.2023 , cujas conclusões assumem relevância para a apreciação da admissibilidade das fotografias relativas ao Arguido Geovany Quenda e por este publicadas nas suas redes sociais: «I - O argumento que os recorrentes avançam, radica na circunstância de considerarem que se não pode presumir que o 1º assistente, pelo mero facto de ter postado uma foto sua, juntamente com os seus filhos, na sua página de uma rede social, estaria a permitir o seu uso, designadamente para efeitos jornalísticos. [...] III. A imagem foi tornada pública por quem tinha legitimidade para o fazer (o 1º assistente,



na sua página do Facebook) e, a partir desse momento, a sua utilização, desde que lícita, não é proibida por lei. Um dos riscos da publicação e partilha de conteúdos de carácter muito pessoal, é precisamente essa – o seu uso por terceiros, para fins lícitos, que pode ser muito pouco apreciado por quem tomou a inicial decisão de destinar essa imagem ao consumo público. IV. O problema da publicação desse tipo de imagens é precisamente essa; ao torná-la acessível ao público em geral (qualquer pessoa pode aceder ao Facebook, mesmo que não tenha conta, e tomar conhecimento do que lá se mostra publicamente postado), o dono da imagem perde o controlo sobre o seu uso e não se pode opor à sua divulgação, desde que os fins que presidem à mesma se não mostrem ilícitos ou ilegítimos. Se não quer perder tal controlo – o que é sensato e razoável – não publique e não partilhe. Ninguém o obriga a postar nada que não queira...». 54. Volvendo ao nosso caso, importa ter presente que o vídeo em causa foi captado por um funcionário vinculado à Arguida Sporting CP SAD e depois publicado nas redes sociais do clube. Assim, foi a sociedade desportiva Arguida que, através dos seus agentes, promoveu a gravação e divulgação das imagens em causa, onde são retratados os Arguidos que lhe estão vinculados por contrato de trabalho do praticante desportivo. No âmbito de tal contrato, aliás, é público e notório estarem normalizadas as cláusulas de cedência às entidades empregadoras dos direitos de exploração da imagem, som, voz e nome de jogadores, o que é permitido quer pelo artigo 14.º da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, quer pelo artigo 38.º do Contrato Coletivo de Trabalho dos Jogadores Profissionais . Ora, nestas hipóteses, é por demais evidente que a divulgação pela entidade empregadora da imagem e palavra dos jogadores profissionais cujos direitos lhe tenham sido cedidos não é ilícita nem, no contexto desportivo, viola os direitos dos portadores dos bens jurídicos imagem e palavra, até porque estão em causa bens jurídicos disponíveis. 55. Mas, na falta de tais disposições contratuais, sempre podem os Arguidos, em toda a circunstância e a todo o momento manifestar



expressa ou tacitamente o seu acordo/consentimento à captação e divulgação de quaisquer imagens suas ou palavras que profiram. 56. No âmbito do tipo incriminador, revela o acordo/consentimento que seja dado no momento da gravação e utilização das palavras ou imagens, sendo irrelevante o posterior arrependimento. De facto, o n.º 2 do artigo 38.º do CP baliza a revogação livre do consentimento validamente prestado «até à execução do facto». Por conseguinte, para que se afirme definitivamente o preenchimento do tipo mister é que se estabeleça que nunca houve lugar a consentimento válido para a captação ou para a divulgação, ou que, tendo havido, ele acabou revogado até à execução do facto. 57. A despeito do alegado pela defesa, estamos, in casu, precisamente perante uma situação de acordo/consentimento, que é, pelo menos, tácito. Recorde-se, mais uma vez, que as imagens foram obtidas no final do jogo oficial, junto ao autocarro da Arguida Sporting CP SAD ainda no interior do Estádio Nacional, por um funcionário (o supervisor de «social media») do clube. Tais imagens não estavam a ser captadas à distância ou através de métodos ocultos, mas imediatamente atrás dos Arguidos pela testemunha Gonçalo Ferreira que empunhava um telemóvel. Em mais do que uma ocasião tanto o Arguido Morten Hjulmand como o Arguido Viktor Gyökeres (pelo menos estes) olham em direção ao local da filmagem, sendo-lhes impossível não perceber que estavam a ser gravados sem que, no entanto, demonstrem qualquer reação de oposição à captação das imagens, muito pelo contrário. 58. Por outro lado, releva neste caso quem captou essas imagens: a testemunha Gonçalo Ferreira, supervisor das redes sociais da Arguida Sporting CP SAD. Nas suas declarações, a testemunha relatou que trabalha para aquela sociedade desportiva há seis anos, sendo o responsável por gerir as redes sociais do clube e por supervisionar toda a equipa responsável por essa área, constituída por mais quatro pessoas. Explicou que costuma acompanhar os jogadores da Sporting CP SAD aos respetivos jogos para fazer a cobertura dos espetáculos desportivos. Quando questionado sobre se está



sempre a ir aos jogos e a acompanhar as equipas técnicas respondeu afirmativamente, acrescentando que não existe uma relação de amizade com os jogadores, mas uma relação profissional de alguma proximidade porque estão juntos com regularidade; «preciso que eles apareçam nos meus vídeos por isso preciso... pronto... preciso de estar com eles e de cobrir os eventos desportivos onde eles estão» (fls. 485, de suporte). 59. Ou seja, é possível inferir das declarações da testemunha que os jogadores da Arguida Sporting CP SAD sabem quem é a testemunha e a reconhecem como gestora das redes sociais do clube (não só pelo tempo em que ali exerce funções, mas também por força da relação profissional de proximidade pela própria admitida). Logo, é ilógico e contrário às regras da experiência comum concluir que os Arguidos não sabiam que estavam a ser gravados e não consentiram ou se opuseram à referida captação, quando, do contexto e da sua postura corporal se extrai precisamente o inverso (i.e., um acordo tácito para a gravação). E mais: conhecendo o autor da captação e sabendo quais as suas específicas funções na estrutura da Arguida, é razoável supor, à luz das regras da lógica e das máximas da experiência, que tivessem inferido que aquela captação se destinava não a consumo interno, mas às redes sociais da sociedade desportiva, a isso também não se opondo. Note-se, além do mais, que nas imagens de CCTV da zona onde ocorreram os factos imputados (fls. 496, de suporte), captando ângulo distinto do vídeo gravado pelo depoente Gonçalo Ferreira, resulta claro estarem no local pelo menos mais três pessoas a gravar ou tirar fotografias daqueles momentos. 60. Assim, a visualização do vídeo cuja admissibilidade é contestada permite inferir que os jogadores Arguidos sabiam que estavam a ser filmados e consentiram nessas gravações, razão pela qual, ainda que não tenha sido prestado consentimento expresso, houve seguramente consentimento tácito, veiculado pelo contexto e pela própria atuação dos jogadores que, sabendo-se filmados (e por vezes olhando na direção da câmara), continuam naturalmente os seus festejos. Por outro lado, é também possível inferir, atentas as



conhecidas funções do autor da captação, que os jogadores Arguidos conheciam o destino provável daquela gravação, consentido, pelo menos tacitamente, nessa divulgação/utilização. 61. O eventual arrependimento posterior à divulgação da gravação, designadamente em face da reação pública negativa que gerou, é irrelevante para a apreciação da (i)lícitude substantiva da correspondente conduta e, por consequência, também para a decisão sobre a utilizabilidade probatória do vídeo publicamente divulgado. 62. Posto o que improcede a alegada nulidade, não se tratando aquelas imagens de prova insuscetível de valoração no âmbito do processo disciplinar à luz do n.º 1 do artigo 167.º do CPP (ex vi do artigo 11.º do RDPF), desde logo porque a sua gravação e utilização não são ilícitas, nos termos do artigo 199.º do CP."

28. Por outro lado, o Demandante entende que a valoração do aludido vídeo constitui uma «violação grosseira do direito à reserva da intimidade da vida privada», conforme tutelado pelo n.º 1 do artigo 26.º da CRP.

29. Ora, tal vídeo não foi captado num contexto de intimidade dos intervenientes. Ainda que as gravações tinhão sido feitas no âmbito de um festejo ou celebração, elas ocorreram num espaço de relativa reserva, i.e., o local dentro do complexo/recinto desportivo onde estava estacionado o autocarro da Sporting CP SAD, e num momento em que os jogadores iam subindo para esse veículo a fim de abondar o recinto.

30. A reserva apenas relativa do espaço onde tiveram lugar os acontecimentos é, de resto, evidenciada pelas imagens de videovigilância da área de parqueamento dos autocarros juntas a fls. 496, de suporte: Trata-se de um espaço ao ar livre, dentro do complexo desportivo do Estádio Nacional e na área adjacente ao acesso aos balneários.

31. Ao longo do período de filmagem é seguro dizer que circularam naquele espaço centenas de pessoas ligadas não só às equipas, mas também à organização e operacionalização do espectáculo desportivo. Entre as 22h05min e as 22h09min são ainda



Tribunal Arbitral do Desporto

visíveis, naquele local, vários sujeitos, incluindo pelo menos uma dezena de agentes da Polícia de Segurança Pública.

32. Assim, não se tratando de um espaço público ou de um espaço de acesso ao público, tratava-se ao menos de um espaço onde circulavam outras pessoas autorizadas que não eram agentes desportivos vinculados à Sporting CP SAD, ou seja, ao contrário do que eventualmente se possa dizer de um balneário ou de do interior de um autocarro, não exista, não podia existir, no caso concreto, uma razoável expectativa de privacidade.

33. Efectivamente, a presença de estranhos à Sporting CP SAD naquele local, desde logo os agentes da PSP, não torna objectivamente razoável qualquer expectativa subjectiva de privacidade.

34. Em todo o caso, insiste-se, a captação das imagens e a sua publicação foi promovida pela própria Sporting CP SAD a quem está vinculado o Demandante e não por um qualquer terceiro, não se colocando quaisquer dúvidas quanto à autoria e genuinidade daquela gravação.

35. Tudo visto e ponderado, é adequada a sanção do Demandante aplicada por via do preenchimento do ilícito disciplinar da alínea c) do artigo 157.º do RDLPFP.

36. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sancção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

3. Alegações

Em 16 de Setembro de 2025, Demandantes e Demandada apresentaram as suas alegações orais, tendo mantido as suas posições.



4. Saneamento

- **4.1** Do valor da causa

Os Demandantes indicaram como valor da causa, com a anuência da Demandada, o montante de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). Estão em causa bens imateriais (nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º n.º 1 da Lei do TAD, e 34.º n.º 1 do CPTA), pelo que se considera o valor da causa ser de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

- **4.2** Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.



Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos supra citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de



nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

- **4.3 Outras questões**

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

- **5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analizada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. A Demandante Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, participou, na época desportiva 2024/2025, entre outras competições, na Taça de Portugal, prova organizada pela FPF.
2. O Demandante Matheus Reis Lima encontra-se inscrito na FPF pela Sporting CP SAD, na época 2024/2025, na qualidade de jogador profissional de futebol da 1.º Liga, categoria sénior.
3. No dia 25.05.2025, pelas 17h15min, no Estádio Nacional do Jamor, na Cruz Quebrada/Oeiras, realizou-se o jogo oficial n.º 101.20.001.0, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e a Demandante Sporting CP SAD, a contar para a Taça de Portugal, que terminou com o resultado de 1:3, tendo saído vencedora a Sporting CP SAD.
4. O Demandante Matheus Reis foi utilizado no jogo oficial n.º 101.20.001.0, pela sociedade desportiva Demandante, tendo substituído o jogador Jeremiah St. Juste, que vestia a camisola n.º 3, aos 83' (oitenta e três minutos) de jogo, já na segunda parte.
5. O jogador Andrea Belotti foi inscrito na ficha técnica, no jogo oficial n.º 101.20.001.0, na qualidade de suplente, pela SL Benfica SAD, e vestiu a camisola n.º 19.
6. O jogador Andrea Belotti foi utilizado pela SL Benfica SAD, no jogo oficial n.º 101.20.001.0, tendo substituído o jogador Evangelos Pavlidis, que vestia a camisola n.º 14, aos 77' (setenta e sete minutos) de jogo, já na segunda parte.
7. Durante o jogo oficial n.º 101.20.001.0, ao minuto 90' + 5', o Demandante Matheus Reis atingiu o corpo do jogador n.º 19 da SL Benfica SAD, Andrea Belotti, durante uma disputa da



Tribunal Arbitral do Desporto

bola, quando este já estava caído sobre o relvado, elevando a sua perna esquerda e pisando-lhe a cabeça com o pé esquerdo.

8. Matheus Reis não foi, durante o jogo e pela conduta descrita no facto provado que antecede, sancionado pela equipa de arbitragem.

9. Após o final do jogo oficial n.º 101.20.001.0, quando os jogadores e os demais agentes desportivos se encaminhavam para o autocarro da Sporting CP SAD, para deixarem o Estádio Nacional, alguns desses jogadores posicionaram-se em volta do autocarro que os transportaria para fora do recinto desportivo.

10. Nesse momento, Morten Hjulmand e Viktor Gyökeres seguraram uma fotografia de grande dimensão de Matheus Reis (a fotografia que se encontrava no balneário, indicando o cacifo destinado ao jogador), encostando-a ao mencionado veículo, numa posição elevada e visível para quem aí se encontrava.

11. Morten Hjulmand e Viktor Gyökeres exibiram a fotografia de Matheus Reis para todos os presentes, cada um segurando numa das pontas da mesma.

12. Acto contínuo, o Demandante Matheus Reis aproximou-se desse local e, ao avistar a sua fotografia sendo exibida pelos colegas Morten Hjulmand e Viktor Gyökeres, disse: «Aqui nós pisa na cabeça, caralho».

13. A referida frase foi dita por Arguido Matheus Reis enquanto passava ao lado, e, a seguir, tomava a frente, de Gonçalo Ferreira, coordenador de redes sociais da sociedade Demandante Sporting CP SAD, o qual filmou o momento.

14. Os factos descritos nos pontos 9 a 14 foram filmados por um membro integrante da equipa responsável pelas redes sociais da Sporting CP SAD.

15. Minutos após as imagens serem captadas, a Sporting CP SAD publicou na sua página oficial na rede social «Instagram» o vídeo onde em que se encontram retratados os factos enunciados nos pontos 9 a 14.



16. A publicação ficou visível ao público por aproximadamente 45 (quarenta e cinco) minutos.

17. Entretanto, a Sporting CP SAD retirou o vídeo das suas redes sociais.

18. O Demandante Matheus Reis sabia e não podia ignorar – pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos – que lhe era vedado adoptar comportamento grosseiro e antidesportivo, bem como revelador de indignidade, ferindo a rectidão e a urbanidade que devem guiar as suas condutas enquanto agente desportivo.

19. Assim, Matheus Reis agiu de forma livre, voluntária e consciente ao proferir a expressão grosseira «*aqui nós pisa na cabeça, caralho*», quando passou junto ao autocarro da Arguida Sporting CP SAD, referindo-se ao pisão que havia desferido na cabeça de Andrea Belotti, jogador da SL Benfica SAD, aos 90+5 minutos do jogo oficial n.º 101.20.001.0, a contar para a Taça de Portugal, bem sabendo, e não podendo ignorar, que essa sua conduta configurava infracção disciplinar, e, mesmo assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a concretizar.

20. A Demandante Sporting CP SAD agiu de forma livre, voluntária e consciente, ao seleccionar e publicar nas suas redes sociais o trecho de vídeo que continha as imagens do enunciado nos factos provados n.ºs 9 a 14, divulgando perante o público a exaltação de uma conduta antiética e antidesportiva, relacionada com o pisão na cabeça sofrido pelo jogador Andrea Belotti e desferido por Arguido Matheus Reis, no contexto do jogo oficial n.º 101.20.001.0, imagens estas filmadas por um funcionário da própria sociedade desportiva, deixando, desta forma, de observar os deveres relativos à protecção de valores desportivos que lhe incumbiam, bem como o de zelar por que os seus agentes desportivos adoptem um comportamento conforme às regras e aos valores desportivos e de prevenir comportamentos antidesportivos, bem sabendo, e não podendo ignorar, que essa conduta



configurava infracção disciplinar, e, mesmo assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a concretizar.

21. O Arguido Matheus Reis, à data da prática dos factos, apresentava cadastro disciplinar na presente época desportiva, com sacionamento por infracções previstas e sacionadas pelo artigo 164.º do RDLPFP.

22. A Arguida Sporting CP SAD, à data dos factos, por referência à Taça de Portugal, apresentava cadastro disciplinar na presente época desportiva, com sacionamentos pela prática da infracção prevista e sacionada pelo n.º 1 do artigo 109.º do RDFPF, pela prática, por três vezes, da infracção prevista e sacionada pelo artigo 209.º do RDFPF, pela prática da infracção prevista e sacionada pelo n.º 2 do artigo 205.º do RDFPF, e pela prática, por duas vezes, da infracção prevista pelo n.º 1 do artigo 192.º do RDFPF.

23. Na acusaçāo, o Demandante foi diversas vezes confrontado com o facto de a sua frase "Aqui nós pisa na cabeça, caralho" se entender referida ao episódio relacionada com o pisão na cabeça sofrido pelo jogador Andrea Belotti, por si desferido, momentos antes, no contexto do jogo oficial n.º 101.20.001.0.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **5.2 Fundamentação da decisão de facto**

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes



Tribunal Arbitral do Desporto

para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do detalhe de inscrição da Demandante na base de dados Score da FPF (fls. 129 e 130 do processo disciplinar), quer do relatório do jogo oficial n.º 101.20.001.0, conforme elaborado pela equipa de arbitragem (fls. 190 a 192 do processo disciplinar).
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do detalhe de inscrição do jogador na base de dados Score da FPF (fls. 174 a 176 do processo disciplinar) e, ainda, da ficha de inscrição do atleta na Liga Portugal (fls. 264 e 265 do processo disciplinar).
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do relatório de jogo elaborado pela equipa de arbitragem (fls. 190 a 192 do processo disciplinar) e do relatório elaborado pelo delegado da FPF (fls. 203 a 205 do processo disciplinar).



4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do relatório de jogo (fls. 190 a 192 do processo disciplinar) e as fichas técnicas assinadas pelos delegados de ambas as sociedades desportivas que disputaram a final da Taça de Portugal (fls. 193 a 197 para a SL Benfica SAD e fls. 198 a 202 para Sporting CP SAD, todas do processo disciplinar).
5. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do relatório de jogo (fls. 190 a 192 do processo disciplinar) e as fichas técnicas assinadas pelos delegados de ambas as sociedades desportivas que disputaram a final da Taça de Portugal (fls. 193 a 197 para a SL Benfica SAD e fls. 198 a 202 para Sporting CP SAD, todas do processo disciplinar).
6. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do relatório de jogo (fls. 190 a 192 do processo disciplinar) e as fichas técnicas assinadas pelos delegados de ambas as sociedades desportivas que disputaram a final da Taça de Portugal (fls. 193 a 197 para a SL Benfica SAD e fls. 198 a 202 para Sporting CP SAD, todas do processo disciplinar).
7. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do vídeo daquele jogo oficial (fls. 34 do processo disciplinar, de suporte – ficheiro “250525 JOG TP TACA DE PORTUGAL GENERALI TRANQUILIDADE BENFICA X SPORTING FINAL HA 2-3 CLF AUDIO” – 01:00:29 a 01:00:37), onde se vê, ao minuto 90'+5' do jogo, Matheus Reis a atingir o corpo do jogador n.º 19 da SL Benfica SAD, Andrea Belotti, durante uma disputa da bola, quando este já estava caído sobre o relvado, elevando a sua perna esquerda e pisando-lhe a cabeça com o pé esquerdo.
8. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do relatório do jogo elaborado pela equipa de arbitragem (fls. 190 a 192 do processo disciplinar).



9. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente das imagens de videovigilância captadas na referida área de aparcamento (fls. 496 do processo disciplinar, de suporte).
10. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do vídeo gravado pela testemunha Gonçalo Ferreira e junto a fls. 226 do processo disciplinar, de suporte.
11. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do vídeo gravado pela testemunha Gonçalo Ferreira e junto a fls. 226 do processo disciplinar, de suporte.
12. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do vídeo gravado pela testemunha Gonçalo Ferreira e junto a fls. 226 do processo disciplinar, de suporte.
13. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do vídeo gravado pela testemunha Gonçalo Ferreira e junto a fls. 226 do processo disciplinar, de suporte.
14. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do depoimento de Gonçalo Ferreira no processo disciplinar, que afirmou ser o funcionário da Arguida Sporting CP SAD e o autor do vídeo junto a fls. 226 do processo disciplinar, de suporte.
15. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente dos recortes de imprensa juntos aos autos (fls. 60 a 65 e 221 a 224 do processo disciplinar).
16. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente dos depoimentos das testemunhas Mafalda Monteiro e Gonçalo Ferreira no processo disciplinar, e, ainda, pela notícia junta a fls. 454 a 456 do processo disciplinar.



17. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente dos depoimentos das testemunhas Mafalda Monteiro e Gonçalo Ferreira no processo disciplinar, e, ainda, pela notícia junta a fls. 454 a 456 do processo disciplinar.
18. Resulta da apreciação de toda a factualidade trazida aos autos, consideradas, também, as regras da experiência comum.
19. Resulta da apreciação de toda a factualidade trazida aos autos, consideradas, também, as regras da experiência comum.
20. Resulta da apreciação de toda a factualidade trazida aos autos, consideradas, também, as regras da experiência comum.
21. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do cadastro disciplinar do Demandante Matheus Reis (fls. 181 do processo disciplinar).
22. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do cadastro disciplinar da Demandante Sporting CP SAD (fls. 131 a 173 do processo disciplinar).
23. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente dos artigos 40.º, 53.º, 54.º e 76.º da acusação (fls. 594 ss. do processo disciplinar).

*

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpre apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Analisemos, assim, se a actuação dos Demandantes deve ser sancionada nos termos e com os fundamentos em que o foi pelo acórdão recorrido.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes:



Tribunal Arbitral do Desporto

O artigo 157.º, alínea c(), do RDLPFP consagra o ilícito relativo a uso de expressões ou gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade:

Artigo 157.º

Uso de expressões ou gestos ameaçadores

“Os jogadores que utilizem expressões ou façam gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade são punidos:

c) no caso de expressões ou gestos dirigidos contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC;”.

Por sua vez, o artigo 12.º do RDFPF consagra deveres gerais:

Artigo 12.º

Deveres gerais

“1. Todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.

2. Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.

3. Todas as pessoas previstas no número 1 têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia e qualquer comportamento discriminatório, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.”.

E o artigo 116.º do RDFPF estabelece, em sede de inobservância de outros deveres pelos clubes:



Artigo 116.º

Inobservância de outros deveres

“O clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado com multa entre 1 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”.

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, considerando as suas alegações.

O Demandante alega que o acórdão impugnado é nulo, por ter sido sancionado pela prática de um facto que não constava da acusação, o que não lhe teria permitido exercer cabalmente o seu direito de defesa – mais precisamente, por nunca ter sido confrontado com o facto de se ter considerado que a frase por si proferida se referia a Andrea Belotti, jogador da equipa adversária no jogo que precedeu a conduta sancionada e que o Demandante pisou na cabeça, no decurso desse jogo. Ora, como resulta do facto provado n.º 23, tal alegação não pode proceder, uma vez que na acusação se especifica, por diversas vezes, tal consideração.

Ao Demandante foi imputada a prática do ilícito p. e p. pelo artigo 157.º, alínea c), do RDLPFP, que consiste no seguinte: jogadores fazem gestos ou utilizam expressões; esses gestos ou expressões são dirigidos contra outros jogadores; e tais gestos ou expressões são ameaçadores ou reveladores de indignidade. Acresce ao exposto que esta conduta deve ser culposa (ou seja, deve verificar-se uma qualquer das formas de culpa: dolo ou mera culpa).



Saber se a expressão utilizada é imputável a um jogador, concretamente, ao Demandante, é fundamental. Ora, *in casu*, resulta da análise de todo o acervo probatório que se pode afirmar, sem margem para dúvida, que a expressão foi por ele proferida. A visualização do vídeo, a sequência de actos e a própria referência à conduta ocorrida durante o jogo levam a que seja de afirmar que foi o Demandante, que é jogador, a dizer a frase em causa.

Por seu turno, também não existem dúvidas de que tal expressão é referida a outro jogador, Andrea Belotti – trata-se do jogador que foi pelo Demandante pisado na cabeça, no decurso do jogo decorrido imediatamente antes da conduta ora em análise. Não pode haver outro destinatário para a expressão utilizada, que não é uma expressão usual ou frequente – nem o é, naturalmente, pisar cabeças, no decurso de um jogo. Por esta razão, tal expressão só pode entender-se referida ao episódio realmente singular ocorrido nesse jogo, entre o Demandante e o jogador Andrea Belotti.

Mais: também não existem dúvidas de que tal expressão é indigna. O Demandante vangloria-se, perante colegas e terceiros, de uma conduta que não pode ter lugar, a nenhum título, no decurso de um jogo. Mas ainda pode considerar-se a expressão ameaçadora: o Demandante afirma que ele e, eventualmente, os colegas de equipa ("nós") até pisam na cabeça, o que encerra, em si mesmo, uma determinada forma de exaltação da prática da violência no desporto. E isso é, claramente, ameaçador para os putativos adversários.

É certo que o Demandante propõe uma série de versões alternativas para a palavras proferidas e o correspondente sentido. Contudo, analisada toda a prova trazida aos autos, essas versões não merecem consideração. Desde logo, porque as palavras ouvem-se com clareza. Depois, porque o recurso ao elemento gramatical não colhe – o Demandante (como tantas outras pessoas) exprime-se num português pouco correcto, é certo, mas tal



não pode nunca ser utilizado para afastar o sentido claro e a intencionalidade da expressão proferida. Finalmente, porque nenhuma dessas versões apresenta credibilidade suficiente, quando sujeita ao crivo da prova produzida e das circunstâncias que precedem e acompanham a conduta em apreço.

Resta acrescentar que o Demandante, enquanto jogador, sabia, ou tinha e tem o dever de saber, que a sua conduta é ilícita e merecedora de um juízo de censura, não apenas ética, como jurídica, configurando infracção disciplinar.

Invoca, ainda, o Demandante, a nulidade relativa à utilização de uma gravação como meio de prova que sustenta a sua condenação.

Vejamos: o Demandante é um jogador de futebol, figura pública e, portanto, objecto de escrutínio público; proferiu a expressão ora em análise no contexto da celebração de uma vitória, num espaço que não é fechado ou “privado” (embora, por razões de segurança – e não de privacidade – , de acesso controlado), perante vários colegas e terceiros; a expressão foi proferida na presença de um elemento da estrutura da entidade patronal do Demandante, que assumidamente se encontrava a fazer gravações para futura utilização nas redes sociais.

Pode-se, assim, afirmar que o Demandante não desconhecia que as suas palavras estavam a ser proferidas num contexto que não era de privacidade e que estavam a ser captadas (bem como as imagens), para efeitos de divulgação, pelo menos por um elemento da estrutura da sua entidade patronal. Impende sobre o Demandante o ónus de agir com cuidado e contenção na escolha das expressões utilizadas em tais circunstâncias.

Depois, a publicação do vídeo em causa, no qual se ouve a expressão em análise, foi levada a cabo pela entidade patronal do Demandante, nas suas redes sociais, e sucessivamente divulgada, até à exaustão, por terceiros, incluindo órgãos de comunicação social, nomeadamente pela imprensa desportiva. Aliás, ainda hoje esse vídeo pode ser



encontrado e visionado em variadíssimos sites. Mas a origem dessa publicação está na entidade patronal do Demandante, que divulgou o vídeo, com som, ao abrigo do consentimento, expresso e tácito do Demandante – quer porque entre ele e a sua entidade patronal existe um vínculo laboral (contrato de trabalho do praticante desportivo) que permite a cedência dos direitos de exploração da imagem, som, voz e nome de jogadores (pelo menos, enquanto “coletivo de praticantes”, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho) quer porque, no momento da captação, existe permissão tácita para a gravação, que se sabia (ou devia saber) destinada a divulgação. Ora, a gravação foi realizada quando o Demandante se encontrava, em grupo, com colegas de equipa, no âmbito de eventos respeitantes à actividade da sua entidade patronal – não num momento que respeitasse à sua vida privada ou pessoal. E, por outro lado, certamente o Demandante não presumiu, nem foi levado a presumir, que a gravação que estava a ser realizada por uma pessoa da équida de *marketing* da sua entidade patronal (reconhecida pelos jogadores enquanto tal) iria ser guardada por este, sem divulgação, no seu acervo privado. Pelo que também não pode proceder esta alegação de nulidade.

No que respeita ao ilícito imputado à Demandante, subsumido ao disposto no artigo 116.º do RDPF, pelo alegado incumprimento, por parte da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, dos deveres gerais previstos no artigo 12.º do RDPF, nos termos do qual “todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade», devendo os «clubes e agentes desportivos manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais», e, em todo o caso, devem todos – clubes e agentes desportivos – promover «os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção,



Tribunal Arbitral do Desporto

combinacão de resultados desportivos, racismo e xenofobia e qualquer comportamento discriminatório, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados", e do previsto no artigo 6.º do Regulamento da Taça de Portugal, em especial o n.º 1 e as alíneas a), b) e c) do n.º 2, alega a Demandante que não autorizou a divulgação do vídeo em causa e que reagiu prontamente removendo a mesma das suas redes sociais – logo, não contribuiu para qualquer comportamento disciplinarmente censurável, nem promoveu ou tolerou condutas que ofendessem os deveres a que os seus agentes desportivos estão obrigados.

Ora, o facto de um trabalhador da Demandante ter publicado o vídeo em apreço é imputável à Demandante, desde logo porque não está provado que existissem instruções expressas para a sua não publicação, nem tal vem alegado pela Demandante. E a Demandante também não alega, nem prova, que exista, relativamente às pessoas que colaboraram na sua estrutura, a adequada sensibilização para o cumprimento dos deveres ligados à promoção da ética e do espírito desportivo que sobre si impendem, nos termos em que tal está densificado no referido artigo 12.º do RDPPF.

É facto que o vídeo foi removido das redes sociais da Demandante, mas apenas, como a própria afirma nas suas alegações, porque "tomou conhecimento da repercussão negativa do vídeo" – não porque se tenha dado conta e/ou reconhecido que a divulgação do seu conteúdo era violadora dos mais elementares deveres que sobre si impendem.

Assim, verifica-se o preenchimento do ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 116.º do RDPPF, por referência aos n.ºs 1 a 3 do artigo 12.º do RDPPF, razão pela qual não procede o pedido de revogação do acórdão recorrido, também neste ponto.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se não dar provimento ao recurso interposto pelos Demandantes e, em consequência,

- a.) Julgar improcedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou o Demandante pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 157.º, al. c), do RDLPFP na sanção suspensão pelo período de 1 (um) jogo oficial e de multa no valor de €1.020,00 (mil e vinte euros); e
- b.) Julgar improcedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 116.º do RDFPF, e na sanção de multa no valor de €816,00 (oitocentos e dezasseis euros);
- c.) Determinar que as custas são da responsabilidade dos Demandantes.

Registe e notifique.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2026.

O Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'havia', is placed here.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Maria de Fátima Ribeiro e árbitro Miguel Navarro de Castro, juntando o árbitro Gustavo Gramaxo Rozeira declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de voto.

Pelos fundamentos constantes da declaração de voto que apresentei no Acórdão tirado no Proc.^o 34/2025 e para os quais, *brevitatis causa*, remeto com as necessárias adaptações, voto vencido quanto à decisão da alínea a) do dispositivo do presente Acórdão arbitral.

TAD, d. s.

/s/ Gustavo Gramaxo Rozeira /s/